



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

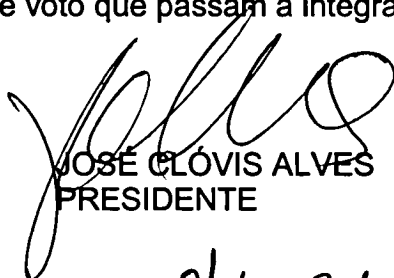
Mfaa-6

Processo nº : 10283.002156/98-73
Recurso nº : 130.083
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : ARUANÃ TRANSPORTES LTDA
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.510

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO. A mera apresentação de cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, desacompanhada de outros elementos que demonstrem cabalmente a existência do alegado resultado fiscal negativo, não é suficiente para infirmar o lançamento de ofício, mesmo porque o prejuízo consignado nos controles da Receita Federal foi extraído da Declaração de Rendimentos, sem que tenha sido oportunamente retificada, se esse fosse o propósito da declarante, visando corrigir erros se, de fato, existissem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARUANÃ TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de Votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), NATANAEL MARTINS, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10283.002156/98-73
Acórdão nº : 107-07.510

Recurso nº : 130.083
Recorrente : ARUANÃ TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência requerida por esta Câmara na Sessão de 20 de junho de 2002, através da RESOLUÇÃO Nº 107-0.0411, da qual transcrevo e adoto o Relatório que a instruiu, de minha lavra, conforme segue:

“ARUANÃ TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 39, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Belém - PA (fls. 32/35), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03/09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no período-base de 1993.

A autuação originou-se de trabalho de revisão sumária da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda de Renda do supracitado ano-calendário de 1993, exercício de 1994, em que foi detectada compensação indevida de prejuízo fiscal no mês de outubro de 1993, tendo como enquadramento legal os artigos 154, 382 e 388 – II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 – RIR/80, art. 14 da Lei n.º 8.023/90, art. 38 §§ 7 e 8 da Lei n.º 8.383/91 e art. 12 da Lei n.º 8.541/92.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a peça impugnativa de fls. 01, apresentando os argumentos assim sintetizados pela autoridade julgadora de primeira instância:

“4. Cientificado da autuação em 24/03/1998 (AR de fls. 10), o sujeito passivo apresentou, em 08/04/1998, a impugnação de fls. 01, onde contesta a exigibilidade do imposto lançado, alegando que a autuação decorrente da compensação a maior de prejuízos fiscais do ano de 1992, no mês de outubro de 1993, se deve a erro de sua parte cometido no preenchimento da declaração de rendimentos.

Processo nº : 10283.002156/98-73
Acórdão nº : 107-07.510

5. Segundo afirma, compensou prejuízos fiscais apurados em 1990 e 1992. O prejuízo compensado referente a 1990 foi no valor de 125.253,00 que corresponde a 8.272,24 UFIR, justamente a diferença autuada. Alega que o fato ocorreu porque em março de 1993 não informou corretamente o valor compensado, que deveris ser desmembrado em CR\$125.253,00 referente ao ano de 1990 e CR\$256.542,00 referente ao ano de 1992, totalizando CR\$381.795,00.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa proferiu decisão assim ementada (fls. 32):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO.

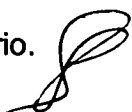
Deve ser mantida a autuação decorrente de compensação indevida de prejuízo acumulado que o contribuinte não comprovou existir, e que acarretou cálculo a menor do imposto a pagar.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 04 de fevereiro de 2002 (AR. de fls. 37), no dia 06 de março seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 39), alegando, em síntese, que possuía saldo de prejuízos a compensar em outubro de 1993, anexando cópia da parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, às fls. 40, contendo a movimentação dos prejuízos fiscais a partir de saldo existente em 31/12/90, cujo saldo teria sido apurado no próprio ano de 1990, no valor de Cr\$2.886.251,00, e que, em março de 1993, após efetuada a compensação de prejuízos fiscais, ainda restaria saldo a compensar nos períodos seguintes, nos valores que menciona.

O Recurso Voluntário foi interposto mediante o prévio depósito recursal de 30% da exigência fiscal mantida em primeira instância, previsto no parágrafo 2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/62 – Processo Administrativo Fiscal - PAF.

É o Relatório.



Processo nº : 10283.002156/98-73
Acórdão nº : 107-07.510

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O tema em discussão restringe-se à existência ou não de saldo de prejuízo fiscal nos patamares utilizados para a compensação com resultados positivos apurados no mês de outubro de 1993.

Na ótica da fiscalização, com base nos registros disponíveis no sistema de controle do estoque de prejuízos fiscais, denominado SAPLI, o valor do prejuízo utilizado pela declarante, no supracitado mês de outubro de 1993, excedera o saldo existente, tributando-se esse excedente como redução indevida do lucro real naquele período.

Por seu turno, a recorrente discorda desse entendimento, de que referido saldo não seria suficiente para suportar o valor do prejuízo compensado, apresentando, para tanto, cópia da parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR (fls. 40), contendo a movimentação dos prejuízos fiscais que admite correta, partindo de saldo existente em 31/12/90, que teria sido apurado no próprio ano de 1990, no valor de Cr\$2.886.251,00. Entretanto, no mencionado sistema de controle de prejuízos – SAPLI, não consta o registro desse prejuízo que, nos cálculos da recorrente, apresentados na peça impugnativa de fls. 01, traduziria as exatas 8.272,24 UFIRs correspondentes à glosa objeto do lançamento fiscal.

Faz-se mister ressaltar que a Receita Federal alimenta o sistema de controle de prejuízos fiscais - SAPLI com as informações fornecidas pelos próprios declarantes do imposto de renda pessoa jurídica, de cujas Declarações de Rendimentos são extraídos os valores representativos dos prejuízos compensáveis, que devem guardar consonância com os registros contábeis e fiscais da declarante,



Processo nº : 10283.002156/98-73
Acórdão nº : 107-07.510

sendo, portanto, da sua absoluta responsabilidade e também do seu interesse direto, que sejam informados corretamente.

E esse procedimento, a meu sentir, não foi observado pela recorrente, ao pleitear o reconhecimento de direito sobre importâncias oportunamente não declaradas, portanto estranhas ao sistema que se propõe representativo da realidade dos fatos, sem que tivesse providenciado, se fosse o caso, a apresentação de Declaração Retificadora, em substituição à que fora processada pela Receita Federal.

Dessa forma, considero que a mera apresentação de cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, desacompanhado de outros elementos que demonstrem cabalmente a existência do alegado resultado fiscal negativo, no ano de 1990, não é suficiente para infirmar o lançamento, mesmo porque se encontra estribado em informações que não foram oportunamente retificadas, se esse fosse o propósito da declarante.

Ademais, visando salvaguardar o mais amplo direito de defesa da recorrente, este Colegiado converteu o julgamento do feito em diligência, na Sessão de 20/06/2002, oportunidade em que foram solicitadas *“as verificações necessárias na escrita contábil/fiscal da recorrente, com vistas a apurar a procedência ou não do prejuízo fiscal consignado no Livro de Apuração do Lucro real – LALUR, apurado em 31/12/90, no montante de Cr\$2.886.251,00”* (p. 5 da Resolução nº 107-00411 – fls. 251 do autos), com a recomendação de que, após concluída a diligência, se concedesse prazo à interessada para, querendo, se manifestar a respeito.

Entretanto, a autoridade de fiscalização não logrou êxito na investida feita junto à diligenciada, com a finalidade de cumprir as providências requeridas na Resolução em tela, pois, embora tenha solicitado prorrogação de prazo (fls. 60), a interessada não atendeu ao pedido de apresentação dos Livros Diário e Razão do ano de 1990, do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR dos anos de 1990 a 1993 e da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1991, ano-base 1990.



Processo nº : 10283.002156/98-73
Acórdão nº : 107-07.510

Sendo assim, a diligência fiscal foi encerrada sem que se tivesse acesso aos elementos imprescindíveis à comprovação da alegada existência, em 31/12/1990, do prejuízo fiscal no valor de Cr\$2.886.251,00.

Por todo o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 29 de janeiro de 2004.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

